



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601118-30.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601118-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL,
GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INFORMAÇÕES RELEVANTES AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO FINANCEIRA AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/11/2023

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do senhor GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Avante nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do candidato para colacionar documentos e prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10030749).

Mesmo considerando o prazo suplementar deferido (Id: 10032937), o prestador deixou de juntar os documentos requisitados.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10040117), opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 28.332,99 (vinte e oito mil trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 27.933,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 399,90 trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos) de recebimento de recursos ilícitos - fonte vedada, nos termos do §4º, do art. 31 c.c. os §§1º e 2º do art. 79, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10047566) opinando pela desaprovação das contas de campanha, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 28.332,99 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 27.933,00 do FEFC e R\$ 399,99 de fonte vedada, nos termos do artigo 74, III, c/c 31, I, § 4º e 79, §1º, da Resolução 23.607/2019.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Regional feito relacionado à movimentação financeira e contábil da campanha de GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Avante, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constato que a prestação de contas não se encontra acompanhada de todas as peças obrigatórias exigidas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo informou a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, o candidato arrecadou recursos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. As despesas financeiras apresentadas somaram R\$ 29.955,00 (vinte e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que destas, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foram gastos com despesas com pessoal; 15.933,00 (quinze mil novecentos e trinta e três reais) com publicidade por adesivos; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com serviços contábeis. Há registro de sobras de campanha no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

A SCEP apontou ainda que, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id: 10040117):

IRREGULARIDADES

a) Ausência dos extratos bancários da conta nº 76636-4 relativo aos meses de agosto, setembro e outubro, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

b) Ausência dos extratos bancários da conta nº 76637-2, relativo aos meses de agosto, setembro e outubro, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) Ausência dos extratos bancários da conta nº 76635-6 relativo aos meses de agosto, setembro e outubro,

destinada à movimentação de Outros Recursos.

d) Omissão de despesa junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, o que pode configurar recebimento de recurso de fonte vedada ;

e) Ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referentes as despesas com o fornecedor Geraldo Margela Batista Silva Eireli, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); G S Comunicação Visual Ltda, no valor de R\$ 5.733,00 (cinco mil setecentos e trinta e três reais) e Jorge Cardoso de Albuquerque Filho, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no parecer técnico, o prestador apresentou requerimento de prorrogação de prazo (Id. 10032848) que foi deferido (Id. 10032937). Porém, não obstante a dilação ter sido autorizada, o prestador deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

A não apresentação dos extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, comprometeu a regularidade das contas, tendo havido descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 8, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 8º:

(...)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Ademais, os extratos bancários são documentos essenciais que devem compor a prestação de contas de campanha. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Art. 57.

(...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

A ausência de extratos bancários completos impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, trazendo dúvidas fundadas sobre eventual omissão de receitas, considerando que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de apresentação de extratos bancários) impede que se ateste a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexistam movimentação de recursos de campanha, assim como a apresentação de extratos bancários, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido:

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes [...] 2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento."

Destaque acrescido. (Ac. de 15.10.2013 no AgR-AI nº 144564, rel. Min. Henrique Neves.), no mesmo sentido o Ac de 18.9.2012 no AgRg-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 31.8.2006 no REspe no26.115, rel. Min. José Delgado; *no mesmo sentido* o Ac. de 16.2.2006 no AAG nº 6477, rel. Min. Caputo Bastos.)

"Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que 'a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período' [...]. 2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que se nega provimento." Destaque acrescido. (Ac. de 25.6.2014 no AgR-AI nº 117909, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido o Ac de 8.4.2014 no Respe nº 20153, rel. Min. Otávio de Noronha.)

Esse também é o entendimento consolidado desta Corte Eleitoral acerca do tema, consoante se infere das ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. SOBRAS DE RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Destaque acrescido. (Ac. de 06.11.2019 na PC 0600989-64.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. Destaque acrescido. (Ac. de 07.10.2019 na PC 0600934-16.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva).

Por outro lado, conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, verificou-se a omissão de despesa junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente à nota fiscal nº 51724336.

Em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verifica-se que a nota fiscal foi emitida no período de campanha para o candidato e encontra-se ativa, conforme afirma o setor técnico no parecer conclusivo.

Assim, verifica-se que a ausência de registro da referida despesa nas contas apresentadas denota a possibilidade de financiamento da campanha com recursos ilícitos, bem como impossibilita averiguar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos dos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que enseja o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, conforme o § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31

(i)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

No que se refere à ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referentes as despesas com o fornecedor Geraldo Margela Batista Silva Eireli, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); G S Comunicação Visual Ltda, no valor de R\$ 5.733,00 (cinco mil setecentos e trinta e três reais) e Jorge Cardoso de Albuquerque Filho, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), verifico que o prestador de contas permaneceu inerte quanto à solicitação de apresentação de documentação complementar pelo setor técnico.

Conforme apontado no parecer técnico, em relação ao contrato de prestação de serviços estabelecido com o fornecedor GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, apesar de ter sido apresentado o contrato, não é possível atestar a efetiva prestação do serviço contratado e compatibilizá-lo com o expressivo valor pago somente a partir desse documento. Isso porque não se depreende dos autos equipes que foram coordenadas, já que o acervo documental não contemplou registro de serviço de militância, seja contratada ou ainda sob a forma de doações estimáveis recebidas.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo parecer técnico, diversos documentos poderiam ser apresentados para comprovação das despesas realizadas, a exemplo dos vídeos produzidos, relatório do coordenador, fotos do coordenador em campo, demonstrativos da estratégia de marketing elaborados, fotos de equipes sendo coordenadas e etc. Porém, o prestador de contas permaneceu inerte, ignorando a intimação que lhe foi destinada.

Quanto as despesas com publicidade por adesivos, concordo com o parecer técnico e com o douto Ministério Público Eleitoral. Assim, em razão do gasto corresponder a mais de 50% do valor recebido de recursos públicos do FEFC, faz-se necessária a apresentação de prova material consistente na comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Dessa forma, temos que a ausência de comprovação das referidas despesas realizadas com recursos de natureza pública (FEFC) enseja a obrigação de ressarcimento ao Erário do valor gasto irregularmente, que totaliza R\$ 27.933,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais). Nesse sentido é o entendimento do C. TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RECURSOS DO FEFC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. REITERAÇÃO DE TESES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas do candidato, em razão de: a) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC; b) ausência de extratos bancários de todo o período de campanha das contas alusivas à movimentação de recursos do FEFC e Outros recursos; c) existência de dívida de campanha não declarada. 2. A negativa do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência do verbete sumular 24 e 26 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, considerando que suas contas foram desaprovadas em razão não só da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC como também por ausência de extratos bancários de todo o período de campanha das contas alusivas à movimentação de recursos do FEFC e Outros recursos e, ainda, devido à existência de dívida de campanha não declarada, fundamentos nem sequer tratados no agravo regimental, que se restringiu apenas ao questionamento da primeira falha, o que seria suficiente para manutenção da rejeição das contas, a teor do verbete sumular 26 do TSE. 4. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem assinalou a insuficiência dos instrumentos contratuais de locação de veículos e recibo para comprovação de três gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acolhendo a manifestação técnica no sentido de que, por se tratar de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV), glosando as despesas no valor total de R\$ 18.540,00. 5. A questão alusiva à suficiência ou não dos contratos de locação e recibo para demonstração da regularidade dos gastos se insere no exame do contexto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. Ainda que o recorrente insista em que os elementos probatórios seriam suficientes à comprovação das despesas, fato é que, sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados alusivos ao uso de bens estimáveis. 7. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário são integrados por verbas públicas e, por essa razão, têm destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a segurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo meu (TSE - AI: 060193786 RECIFE - PE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 08/09/2020)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. TRE/AL:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS DESCRITOS NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL LOCADO. VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE EMPREGADOS NO PAGAMENTO DA LOCAÇÃO (R\$ 800,00). (TRE/AL - RE 0600486-52.2020.6.02.0039, Rel. Desembargador Hermann de Almeida Melo, DJE 08/09/2021)

Outrossim, a par das irregularidades mencionadas, as quais já comprometem integralmente a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato, verifico que assiste razão ainda o MPE, quando aponta que as falhas atingiram quase 100% dos recursos recebidos do FEFC, que somam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item e) e o recebimento de recursos de fonte vedada (item d), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado na forma da legislação de regência para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 28.332,99 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 27.933,00 (vinte e sete mil novecentos e trinta e três reais) do FEFC e R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) de recursos de fonte vedada, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator